



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Projeto de Lei nº 03/2019

*Isenção de pagamentos de taxa de inscrição de
concursos públicos para cargo efetivo ou emprego
permanente em órgãos ou entidades da
administração pública de Pirapora do Bom Jesus.*



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2019.



ISENTA os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Pirapora do Bom Jesus.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Pirapora do Bom Jesus :

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, Estadual ou municipal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a um salário-mínimo nacional;

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280

I, - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

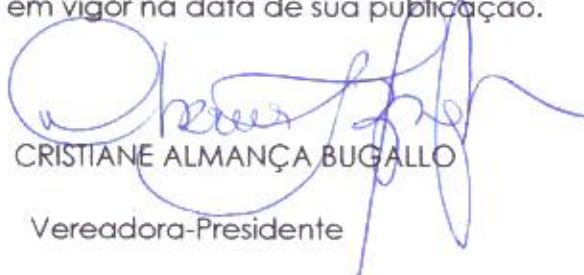
II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CRISTIANE ALMANÇA BUGALLO
Vereadora-Presidente

Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus	
Protocolo	005 / 2019
Data:	04 / 02 / 19
Ass.:	Jose P. Pontes



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo Rolim Loureiro, 35

Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.

Tel. 4131.1280

parecer procuradoria juridica projeto de lei ordinária 03/2019.

i – relatório

foi encaminhado a procuradoria jurídica desta casa de leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº.03 de 2019, de autoria do poder legislativo que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do município de Pirapora do bom Jesus. é o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ii – análise jurídica

da competência e iniciativa o projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso i da constituição da república e no art. 3º da lei orgânica municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa concorrente do poder legislativo, conforme dispõe a lei orgânica municipal. desta forma, quanto à competência e iniciativa a procuradoria jurídica opina favorável a tramitação do projeto de lei em comento.

A presente propositura trata de proteção a classe menos favorecida que não maculam a constituição do município, suas políticas fiscais e econômicas. A isenção destina-se a incentivar o desenvolvimento econômico, reduzir as desigualdades regionais e fomentar a justa distribuição de renda. É uma discricionariedade da administração pública, onde inexistente afronta ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos, até porque a regra geral é o pagamento da inscrição do certame público.

A cobrança de valor referente a inscrição em concurso público constitui taxa, portanto tributo, em sentido amplo e exige observâncias às regras de direito tributário e, assim, a concessão de isenção pode ser utilizada como importante instrumento para que o município possa atingir alguns objetivos de interesse público, tais como, o desenvolvimento econômico, redução das desigualdades regionais e distribuição de rendas.

A esse respeito, inclusive, o supremo tribunal federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o poder executivo, fundado em juízo de



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo Rolim Loureiro, 35

Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.

Tel. 4131.1280

conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas, e, portanto, via de regra, a análise de seu mérito escapa ao controle do poder judiciário.

É de amplo conhecimento que o Brasil vive um grave problema de desigualdade social entre os diferentes municípios do país. Enquanto alguns concentram a maior parte da riqueza nacional, outros enfrentam difíceis problemas de subdesenvolvimento, pobreza, difícil acesso à educação, saúde, justiça, emprego e outros fatores determinantes para o bem-estar social.

Voltando os olhos para Pirapora do Bom Jesus, segundo dados oficiais colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verifica-se que, em termos de índice de desenvolvimento humano (IDH), o município apresenta um baixo índice, sendo que todos sabemos ter umas das piores rendas no que diz respeito ao rendimento nominal mensal domiciliar per capita.

Assim, conceder isenção de taxa a uma camada mais necessitada, exigindo, dentre os requisitos, que o pretendo candidato ao concurso seja inscrito em programa social, revela-se como pressuposto legítimo, sem qualquer marca de inconstitucionalidade, já que instituído dentro da liberdade inerente à autonomia do ente municipal, que tem liberdade de escolha nas políticas voltadas a remover as desigualdades sociais e regionais.

Da tramitação e votação preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões permanentes de constituição, justiça e redação e finanças e orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

iii – conclusão

Diante do exposto, a procuradoria jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei nº 03/2019. A emissão de parecer por esta procuradoria jurídica não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo Rolim Loureiro, 35

Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.

Tel. 4131.1280

desta casa. é o parecer, salvo melhor juízo das comissões permanentes e do plenário desta casa legislativa.

Pirapora do bom Jesus, 11 de fevereiro de 2019.

JOÃO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA
PROCURADOR JURIDICO MAT. 58



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 03/ 2019.

RELATOR – ROMILTON MILITÃO QUERMES

PARECER FAVORÁVEL

1 – Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que isenta os candidatos que especifica, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimentos de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do município de Pirapora do Bom Jesus.

2 – O relator entende que a matéria está revestida das formalidades legais, estando regular em seu aspecto lógico e técnico, ensejando reparos apenas na redação para fazer constar crédito adicional especial.

Diante do exposto, este relator entende que a matéria está em condições de ser apreciada e aprovada pelo E. Plenário da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pirapora do Bom Jesus, em 04 de fevereiro de 2019.

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR – ROMILTON MILITÃO QUERMES

JOSE APARECIDO DE SOUZA

LUCIANO VIANA DE OLIVEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON ARAKEN PINTO CORREA

ROMILTON MILITÃO QUERMES

JOSE APARECIDO DE SOUZA

APROVADO
Discussão única
Data: 04/02/19
1ª Sessão: 9h00min
Ass: _____



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Assunto: Autógrafo de Lei nº 03/2019

CÓPIA

Ao

Protocolo Geral

Sancionada e publicada a Lei nº 1166, de 25 de
MARÇO de 2019, ARQUIVE-SE.

Pirapora do Bom Jesus, 25 de março de 2019.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade dos Romeiros

LEI Nº 1166 DE 25 DE MARÇO DE 2019.

"Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Pirapora do Bom Jesus."

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Pirapora do Bom Jesus :

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (Cad. Único), do Governo Federal, Estadual ou municipal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a um salário-mínimo nacional;

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade dos Romeiros

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 25 de março de 2019.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.

Marcos Sérgio de Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

LEI Nº 1166 DE 25 DE MARÇO DE 2019.

"Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Pirapora do Bom Jesus."

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Pirapora do Bom Jesus :

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (Cad. Único), do Governo Federal, Estadual ou municipal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a um salário-mínimo nacional;

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade dos Romeiros

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 25 de março de 2019.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.

Marcos Sergio de Souza
Procurador-Geral